



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293166 - SP (2023/0040263-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
AGRAVADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO DO CONTRATO DE EMPREITADA. OMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC” (AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

2. No caso, o Tribunal de origem confirmou a condenação da instituição financeira, na condição de denunciada à lide, porque: (i) as “disposições gerais do Anexo III” do ajuste demonstram que há sim relação de dependência entre os contratos de empreitada e de financiamento; (ii) “os repasses [de responsabilidade do agente financeiro] foram efetivados, por diversas vezes, em valores inferiores ao contratado, conforme demonstrado no ANEXO 1 do laudo pericial”; (iii) a culpa pelo atraso nos pagamentos da construtora foi do agente financeiro, conforme o laudo pericial produzido; e (iv) “a [autora] não deu motivos para a suspensão dos desembolsos”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293166 - SP (2023/0040263-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
AGRAVADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO DO CONTRATO DE EMPREITADA. OMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC” (AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

2. No caso, o Tribunal de origem confirmou a condenação da instituição financeira, na condição de denunciada à lide, porque: (i) as “disposições gerais do Anexo III” do ajuste demonstram que há sim relação de dependência entre os contratos de empreitada e de financiamento; (ii) “os repasses [de responsabilidade do agente financeiro] foram efetivados, por diversas vezes, em valores inferiores ao contratado, conforme demonstrado no ANEXO 1 do laudo pericial”; (iii) a culpa pelo atraso nos pagamentos da construtora foi do agente financeiro, conforme o laudo pericial produzido; e (iv) “a [autora] não deu motivos para a suspensão dos desembolsos”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante aponta omissão no julgado agravado, pois não se manifestou quanto à

alegação de ofensa aos arts. 47, 86, 94, 121 125, II, do CPC/2015, 4º, 6º e 10 da Lei 8.036/90, 475-C do CPC/73, 159, 404 e 1.058 do Código Civil, bem como quanto à alegação de dissídio jurisprudencial.

Aduz que, em caso idêntico (EResp 681.881/SP), o STJ afastou a possibilidade de denunciação da lide à CEF.

Defende, também, que “*as alegações de ilegitimidade passiva da CAIXA e responsabilidade da União não demandam reexame das provas dos autos*” (fl. 4.164).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 4.162/4.174).

Impugnação às fls. 4.177/4.183.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Primeiro, não se conhece da alegação de omissão, tendo em vista que deveria ter sido manifestada por meio de embargos de declaração. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. ALEGAÇÃO DA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO DE SAÚDE. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Precedentes.

3. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa (Tema Repetitivo nº 990 do STJ).

4. Em caso de medicamento sem registro cuja importação foi autorizada pela Anvisa, a exemplo de fármaco à base de canabidiol, este Tribunal Superior tem promovido o distinguishing.

5. A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio do paciente, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977 e art. 12, c/c art. 66, da Lei nº 6.360/1976.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Quanto à matéria a ser conhecida, cabe registrar que, na origem, trata-se de ação ajuizada por Construtora Melhor Ltda em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB-BU), postulando, na condição de construtora de empreendimento imobiliário contratado pela ré, a reparação de danos derivados de atrasos no pagamento e de pagamentos a menor do que o contratualmente previsto.

Em 1º grau, denunciada a lide à CEF, ora agravante, a instituição financeira foi regressivamente condenada pela reparação dos danos causados à Construtora Melhor Ltda.

Em acórdão suficientemente fundamentado, o eg. TRF da 3ª Região manteve a condenação da CEF. Rejeitou, primeiro, a tese da CEF de que os contratos – de empreitada e de financiamento – seriam independentes, à luz do disposto nas “*disposições gerais do Anexo III*” do ajuste. Reconheceu, ademais, a alegação do autor de que “*os repasses foram efetivados, por diversas vezes, em valores inferiores ao contratado, conforme demonstrado no ANEXO I do laudo pericial*”.

Em conclusão, registrou que a culpa pelo atraso nos pagamentos da construtora foi da CEF, conforme o laudo pericial produzido, e que “*a COHAB/BU não deu motivos para a suspensão dos desembolsos*”.

Diante desse contexto, fica nítido que eventual reforma do acórdão de 2º grau demandaria apurar se a culpa pelo atraso nos pagamentos devidos à autora teria derivado de conduta da Cohab-BU ou de conduta da CEF.

Mantém-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.293.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0040263-1

Número de Origem:

13046055919954036108 9513046052

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
AGRAVADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
AGRAVADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024